



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

**PARECER JURÍDICO PGM/NT N° 024/2022**

*Ref.:*

*Processo Licitatório n° 022/2022*

*Dispensa de Licitação n° 004/2022*

**I – DO RELATÓRIO**

1. Vale-se este instrumento para analisar a legalidade da Dispensa de Licitação n° 004/2022, Processo n° 022/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM A FINALIDADE DE PRESTAR SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, QUE DISPONIBILIZA: DOM/SC, GESTÃO TRIBUTÁRIA E GESTÃO DO SIMPLES.**

2. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

3. Nesse sentido, conforme mandamento da Carta Magna da República, artigo 37, inciso XXI, salvo os casos especificados em lei, “*as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes*”, objetivando o melhor preço e conseqüentemente a proposta mais vantajosa para a administração pública.

4. A Lei 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos com a Administração Pública disciplina que as contratações realizadas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, veja:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Art. 2º** As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

5. Todavia, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

6. A Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração de contrato administrativo, sem prévio processo licitatório, entre a Administração Pública e o particular, observado os casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/1993. Ressalta-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo.

7. Deste modo quanto à forma de contratação, a Administração optou pela dispensa de licitação de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XVI, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

8. Assim, vê-se que o objeto da dispensa *sub examine* enquadra-se na descrição do Art. 24, inciso XVI, portanto é possível se utilizar deste dispositivo em tela para a contratação mediante dispensa de licitação.

9. De outro visio, os autos do processo em questão contêm os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**III – CONCLUSÃO**

10. Dito isto, esta assessoria jurídica não vislumbra qualquer ilegalidade quanto ao procedimento de direta, nos termos do Art. 24, XVI da Lei nº 8.666/93, podendo aquele ter prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Trento, 18 de Janeiro de 2022

Mário Antônio Feller Guedes  
Procurador-Geral  
OAB/SC 57.904